



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 648
DECISÃO : Nº PL 147/2016
Processo : Prot. 1014646/2013 – FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o Processo em comento, com aplicação de penalidade no patamar máximo, corrigido, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 648, de 08 de agosto/2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão da CEECA, Nº 397/2016, que negou provimento ao mérito, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente à execução da obra, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do PCMAT e de projeto e execução das instalações elétricas do canteiro de obras; Considerando que mérito foi devidamente apreciado pelo relator que após análise probatória dos autos a luz da legislação, exarou parecer, nos seguintes termos: “..Considerando que a empresa autuada apresentou recurso a CEECA, dentro do prazo legal; - Considerando que a empresa apresentou a ART 10000000015013, datada de 08/08/2013; a RRT 1356176, datada de 25/07/2016 e RRT 1316621, datada de 28/06/2013, que tratam das responsabilidades técnicas de projeto e execução do empreendimento, todas registradas com data anterior ao auto de infração. - Considerando a decisão da CEECA de n.151/2016, pela manutenção do auto de infração na sua integridade, em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a empresa apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, em tempo hábil; - Considerando que o empreendimento fiscalizado estava com suas atividades legais no que compete a responsabilidade técnica sobre a execução da obra e de seus projetos complementares, conforme atestam ART 10000000015013, RRT 1356176, e RRT 1316621, não prosperando, portanto, o auto de infração sobre esses itens de atividades; - Considerando que a empresa não apresentou até o momento a ART de planejamento do PCMAT, exigida no auto de infração. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração e adoção da multa no seu valor máximo, conforme alínea “e” do Art. 73, da Lei 5.194/66, devidamente corrigido para a efetiva data do pagamento da mesma. Este é o nosso parecer SMJ. João Pessoa, 08 de agosto de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo Conselheiro Relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, M^a SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JORGE LUIZ ROCHA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JULIO SARAIVA TORES FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de agosto de 2016

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**
-Presidente -